MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	11128.003154/2004-75
Recurso nº	136.119 Voluntário
Matéria	IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO
Acórdão nº	301-34.752
Sessão de	11 de setembro de 2008
Recorrente	ZIMBARDI MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida	DRJ/SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 20/03/2003

Admissão temporária . As multas isoladas exigidas como através lançamentos de ofício dos artigos 43 e 44, inciso I e § 1º, inciso I e II da Lei 9.430/96 foi revogados pela exegese da Lei 11.448.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.

LUIZ ROBERTO DOMINGO – Presidente em Exercício

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO – Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi e Priscila Taveira Crisóstomo (Suplente). Ausentes os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Irene Souza da Trindade Torres e Susy Gomes Hoffmann.

Relatório

Adota-se o Relatório de fls. 78 dos autos emanados da decisão da DRJ/SPOII – 1º Turma, por meio do voto do relator Renato Yoshikawa, nos seguintes termos:

> *'Cuida o presente sobre exigência de multa do controle administrativo (R$ 15.794,18), multa regulamentar (R$ 3.685,31), multa do imposto de importação (R$ 5.527,96) e imposto sobre produtos industrializados (2.250,66), totalizando o crédito tributário de R$ 27.258,11; diz a Fiscalização que a autuada admitiu temporariamente uma serra de fita com dupla coluna, conforme adição nº 001 da DI nº 03/0007134-4, registrada em 20/03/2003, para exposição na 9ª FEIMAFE – Feira Internacional de Máquinas e Ferramentas, no período de 12 a 17/05/2003, tendo sido concedido o prazo de 03 meses, com vencimento em 09/08/2003; cientificada em 21/10/2003 para que comprovasse adoção de providências para extinção do regime, a autuada não se manifestou, razão pela qual foi lavrado, em 16/06/2003, o presente auto de infração, além da execução do termo de responsabilidade.*
>
> *Regularmente intimada, em 06/07/2004, a autuada apresentou impugnação, em 05/08/2004, alegando, em síntese, que em 06/04/2004, "...protocolou requerimento de habilitação de responsável perante o Siscomex, com a intenção de reexportar o bem importado, mas até a presente data não foi intimada da decisão sobre seu pedido o que impede a reexportação; diz, ainda, que como prova da sua boa-fé procedeu ao pagamento da penalidade relativa ao não retorno das mercadorias no prazo e, em razão disso, requer seja relevado ou reduzido o que lhe é exigido a título de multa por falta de licença de importação e a multa de ofício e, bem assim, o imposto sobre produtos industrializados; prossegue alegando ausência de dolo, fraude ou simulação em sua conduta e que a autoridade fiscal deveria ter observado, além do prazo concedido para a permanência do bem no país, prazo dilatado, suficiente para que a impugnante obtivesse habilitação de seu responsável para que pudesse realizar a operação de reexportação; reafirma sua intenção de reexportar o bem, alegando que o pagamento da multa prevista no art. 106, II, "b" do Decreto-lei nº 37/66, permite que realize, ainda que fora do prazo, o procedimento de reexportação, conforme previsão do § 5º do art. 15 da IN SRF 285.*
>
> *Às fls. 67/70, a autuada manifesta-se novamente, em 07/12/2005, reiterando os termos da impugnação, informando já ter providenciado seu cadastro junto à Receita Federal como importador e exportador, mas que ao retomar procedimentos para reexportação do bem admitido temporariamente, teve seu pleito negado porque o processo administrativo encontra-se em julgamento; alega, mais, que a exportadora fora autuada pela receita italiana, pelo não retorno de seu bem; requer julgamento de forma célere para efeito de autorização para reenvio do bem ao exterior.*

Em novo comparecimento aos autos às fls. 74/76, a autuada, desta feita, detalhando sobre suas atividades, esclarece que quando da devolução da mercadoria verificou não possuir o RADAR, porque utilizava o do despachante aduaneiro e o pedido de cadastramento próprio demorou vários meses em razão de greve, sendo que nesse interstício é que fora autuada, ao que procedeu o pagamento da multa pelo não retorno no prazo.

A decisão recorrida emanada do Acórdão nº 15.100 de fls. 77 diz o seguinte:

"Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 20/03/2003

Ementa: Admissão temporária. Não retorno da mercadoria ao exterior no prazo. Execução do Termo de Responsabilidade. Exigibilidade das multas de ofício da Lei nº 9.430/96. Recolhimento da multa do art. 628, III, b, do Decreto nº 4.543/2002. Possibilidade de reexportação. Incabível a multa do controle administrativo das importações.

Lançamento Procedente em Parte"

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes (fls. 93 a 101) através de procurador, onde alega, em suma:

Histórico – conforme o já relatado acima;

Mérito – O Recorrente repete as suas alegações disposta na impugnação e avança no sentido de analisar o voto vencedor da decisão recorrida, que em resumo alega: a) que em nenhum momento o D.Julgador revela que houve a incidência do II e IPI importação e que em decorrência lógica não havendo a incidência tributária, as multas punitivas pelo seu não pagamento são inexigíveis; b) manter as multas de ofício é ato ilegal conforme restará demonstrado no tocante ao DIREITO;

DIREITO – a)O Recorrente transcreve o artigo 306 do Regulamento Aduaneiro de 2003 e a IN de nº 285 de 14/01/03, artigo 4º da Secretaria da Receita Federal que dispõe sobre a admissão temporária com suspensão total do pagamento dos tributos incidentes na importação e afirmando que é esse exatamente o seu caso;b) Também, transcreve o § 2º do artigo 10 da IN nº 285 de 14 de janeiro de 2003 concluindo que deveria a Recorrida ter concedido prazo suficiênte para a Recorrente viabilizar a reexportação do bem; c) Que com a não reexportação no prazo fixado no Termo de Responsabilidade a Recorrente providenciou o pagamento da multa estabelecida no artigo 106, inciso II, alínea "b", do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/66 a qual autoriza após o seu pagamento a reexportação; d) Ainda, transcreve o inciso I do artigo 17 da Instrução Normativa da SRF nº 285/2003 e entende que o artigo 15 da mesma IN dispõe que o Regime de Admissão Temporária se extingue com a reexportação e que essa não foi realizada porque a Recorrida insiste em não dar curso a atos que são de seu exclusivo cometimento; e) conclui afirmando que se ela é beneficiária do Regime Especial não pode ser penalizada pelo

descumprimento do dever instrumental por omissão, ou seja, não há como manter a multa do II e IPI se os impostos são indevidos.

PEDIDO – requer seja reformada a decisão singular, para o cancelamento total do presente Auto de Infração e arquivado em definitivo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Consta dos autos que a Recorrente admitiu temporariamente uma serra de fita com dupla coluna registrada em 20/03/2003 para exposição na 9º FEIMAPE no período de 12 a 17/05/2003, tendo sido concedido o prazo de 03 meses, com vencimento em 09/08/2003. Em 17/10/2003 a Recorrente foi intimada a confirmar a adoção de uma das providências elencadas no artigo 319 do Decreto nº 4.543/02 para extinção do regime de admissão temporária. A Recorrente tomou ciência da intimação em 21/10/2003 e não se manifestou.

Da decisão recorrida só restou a Recorrente a exigência da Multa isolada de II de R$ 5.527,96 e a Multa isolada de IPI de R$ 2.250,66, conforme demonstrativo de fls. 81 dos presentes autos.

Porém, as multas exigidas em AI de fls. 03 e 08 tiveram seu enquadramento legal nos artigos 43 e 44, Inciso I e § 1º, Incisos I e II da Lei 9.430/96 e esse último dispositivo legal foi revogado pelo artigo 14 da Lei 11.448 de 15/06/2007 que dispõe:

> *"Art. 14 – O artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação transformando-se as alíneas a, b, e c do § 2º nos inciso I, II e III:*
>
> *"Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*
>
> *I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento,de falta de declaração e nos de declaração inexata;*
>
> *II – de 50% (cincoenta por cento) exigida isoladamente sobre o valor do pagamento mensal;*
>
> *a) na forma do art.8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda, que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;*
>
> *b) na forma do art. 2º desta lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.*
>
> *§ 1º o percentual de multa de que trata o inciso I do Caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.*
>
> *I – (revogado);*

II – (revogado);

III – (revogado);

IV – (revogado);

V – (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998).

§ 2º -Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I – prestar esclarecimento;

II – apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III – apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei.

.....
(NR)"

Diante de todo o exposto, voto pelo PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO para cancelar a exigência fiscal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO - Relatora